



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 41/2024 - JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 05/2024 (matéria legislativa nº 05/2024)

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Dispõe sobre a revisão do piso salarial profissional de determinadas categorias e sobre a reclassificação da referência salarial de cargo público efetivo o Poder Executivo Municipal.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. REVISÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL E RECLASSIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA SALARIAL DE CARGO PÚBLICO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO. SOLICITAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DESIGNAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. COMPETÊNCIA, FORMA E INICIATIVA ADEQUADAS. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. PRECEDENTES. REQUISITOS CUMULATIVOS. DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. MAJORAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. INOBSErvâNCIA DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000 E DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO LIMITE PARA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. VEDAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE AUMENTO REAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO PLEITO ELEITORAL - LEI Nº 9.504/1997. TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. RECOMENDAÇÕES AO FINAL.

Relatório

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, que objetiva revisar o piso de determinadas categorias de servidores de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

retroativa, bem como adequar referência salarial de um dos cargos especificados.

2. O projeto foi protocolado na Câmara Municipal em 02/04/2024 e encaminhada a este Setor Jurídico em 03/04/2024, instruído com os seguintes documentos:

- a. Ofício nº 237/2024 - que encaminha o projeto de lei e o justifica - f. 1-2
- b. Projeto de Lei Complementar nº 05/2024- f. 3
- c. Estimativa de impacto financeiro-orçamentário e anexos – f. 4-6
- d. Despacho da presidência solicitando a emissão de parecer jurídico – f. 7

3. É o breve relatório, passo a opinar.

Preliminarmente - do pedido de designação de sessão extraordinária

4. Compulsando os autos do projeto, verifica-se que, no ofício de encaminhamento, foi solicitada a designação, se necessário, de sessão extraordinária para sua apreciação.

5. Depreende-se do disposto no art. 11, §3º, I, da Lei Orgânica Municipal, que o Exmo. Prefeito Municipal é um dos legitimados a realizar a convocação extraordinária.

6. Dessa maneira, solicitada sua realização, compete ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal a designação de data para sua realização, salvo melhor juízo.

7. No mais, quanto da realização da sessão extraordinária, salienta-se que só poderão ser votadas as matérias que justificaram sua designação, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Da análise jurídica

8. De início, salienta-se que ensina Hely Lopes Meirelles¹:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então,

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42ª, ano 2016, p. 219.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

9. Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade, constitucionalidade e legalidade atinentes à proposição, sem adentrar ao mérito, além servir de subsídio para decisão da autoridade legalmente competente.

Do interesse local

10. Assevera-se que se adotou a forma federativa de estado, de forma que são atribuídas competências legislativas concorrentes e privativas a cada ente da federação, na forma disposta na Carta Magna, consubstanciando-se em uma descentralização político-administrativa.

11. A divisão relaciona-se, primordialmente, ao princípio da predominância dos interesses, de forma que ao município resta a competência sobre matéria de interesse local, nos exatos termos do art. 30, I², da Constituição Federal.

12. No caso em tela, o Projeto de Lei Complementar atende aos disposto no art. 18³ c/c 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos art. 5º, I⁴, da Lei Orgânica Municipal, haja vista que trata de reclassificação de referência salarial de servidores do poder executivo municipal. Portanto, o

Da iniciativa

13. No que tange à matéria competência legislativa, vigora no ordenamento jurídico brasileiro a iniciativa concorrente e a privativa.

14. Quanto à primeira, compete a todos os legitimados apresentarem projetos de lei sobre a matéria, sem reservas.

15. Já quanto à segunda, a norma de regência reserva a iniciativa a determinados atores, com previsão expressa na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

² CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ CF. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁴ Lei Orgânica Municipal. Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

16. A inobservância da segunda pode ensejar o reconhecimento de constitucionalidade formal por vício de iniciativa, inquinando a totalidade do texto eventualmente aprovado.

17. No caso em tela, por tratar de reclassificação de referência salarial de servidores do Poder Executivo, a iniciativa compete ao Exmo. Prefeito Municipal, nos termos do art. 41, I⁵, da LOM, art. 37, X⁶, e art. 61, §1º, II, “a”⁷, ambos da CF e art. 24, §2º, item 1⁸, da Constituição do Estado de São Paulo.

18. Cumprido, pois, o requisito em comento.

Da forma

19. No que toca à forma, via de regra, o reajuste de servidores deve ser realizado por lei ordinária específica, e não complementar, isso pois na lei orgânica municipal, na constituição bandeirante e na constituição federal não se reserva a veiculação da matéria em apreço por meio desta forma legislativa.

20. Ocorre que, inobstante essa questão, o projeto não só visa o reajuste salarial retroativo, como também a alteração do padrão remuneratório de uma carreira, notadamente o Agente de Saneamento, que está inserido na Lei Complementar Municipal nº 94/2024.

21. Dessa maneira, considerando que não há óbice de que a primeira matéria seja tratada via lei complementar, também, não vislumbra vício de forma que enseja eventual constitucionalidade formal.

⁵ Lei Orgânica Municipal. Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre. I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

⁶ Constituição Federal - Art. 37. (...). X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

⁷ Constituição Federal - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

⁸ Constituição de São Paulo - Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

22. Isso, pois, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, eventual Lei Complementar que trate de matéria afeta a Lei Ordinária, será considerada materialmente como tal. Nessa linha, observe o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

23. Dessa maneira, salvo melhor juízo, reta cumprido o requisito em comento.

Da justificativa do projeto

24. Consta previsão expressa no Regimento Interno desta Edilidade, notadamente em seu art. 147, VI⁹, da necessidade de anexação da justificativa ao projeto encaminhado, com aposição motivos de mérito que ensejaram a apresentação da proposição.

25. Trata-se de medida indispensável e sem exceções regimentais, para fins de análise pelas autoridades competentes.

26. No caso em tela, a referida justificativa está inserida no ofício de encaminhamento, recomendando-se, contudo, que nas próximas proposições seja apresentada em anexo apartado do ofício.

27. Inobstante, não vislumbro óbice para que se considere como cumprido o requisito regimental, de forma que compete aos edis a análise de seu mérito.

⁹ Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 147. São requisitos dos projetos: VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Do projeto de Lei Complementar nº 05/2024

28. O Projeto de Lei Complementar nº 05/2024 versa sobre a reclassificação de referência salarial de determinadas categorias de servidores públicos e empregados públicos, com efeito retroativo a janeiro de 2024, que passará a corresponder a R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

Da possibilidade de concessão do reajuste setorial

29. Salienta-se que, via de regra, o reajuste destinado aos servidores públicos deve ser linear, abrangendo todos, sem qualquer diferenciação, em observância ao princípio da isonomia.

30. Inobstante, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, assentou a possibilidade de se conceder reajustes setoriais com vistas a corrigir eventuais distorções, como se observa a seguir:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE SETORIAL DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual, a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. Precedentes. 2. Ademais, esta Corte afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação local sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição (Súmula 280/STF). 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 993058 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17-02-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidores públicos municipais. Reajustes setoriais de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

vencimentos. Possibilidade. Isonomia e revisão geral anual. Não violação. Reajuste salarial com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula vinculante nº 37. Precedentes. 1. É possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula vinculante nº 37. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1101936 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20-04-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 11.784/2008. CONCESSÃO DE REAJUSTES SETORIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.11.2010. A concessão de reajustes setoriais com a finalidade de corrigir distorções remuneratórias não ocasiona ofensa aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 672413 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07-05-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE SETORIAL. ÍNDICES MAIORES AOS MILITARES DE PATENTES MAIS BAIIXAS. LEI 11.784/2008. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A concessão de reajustes setoriais para corrigir eventuais distorções remuneratórias é constitucional e não implica violação aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

vencimentos. Precedentes: AI 612.460- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.05.2008; RE 576.191, Rel. Min. AYRES BRITTO DJe de 06.12.2010; RE 541.657, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21.11.2008; RE 307.302-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 22.11.2002. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APPELAÇÃO. MILITAR. REVISÃO PERIÓDICA. REAJUSTES SETORIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de reajuste remuneratório diverso daquela revisão periódica dos vencimentos dos servidores públicos insculpida no comando do inciso X do artigo 37 da CF/1988, reajuste setorial, inexiste violação ao Princípio da Isonomia. 2. Agravo improvido." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 672420 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13-11-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2013)

31. Conclui-se, portanto, que nada obsta a concessão do reajuste tratado no presente projeto de lei, mormente considerando que ele visa equalizar o vencimento base municipal das categorias com aquele definido na norma constitucional.

Da emenda constitucional nº 120/2022 e da ausência de obrigatoriedade de readequação do piso das categorias abrangidas

32. A emenda constitucional nº 120/2022 promoveu alterações substanciais no tocante aos servidores integrantes das categorias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, doravante denominados ACS e ACE, respectivamente.

33. Referida norma inseriu os seguintes dispositivos ao art. 198 da Carta Magna:

§ 7º *O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*

§ 8º *Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.*



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

34. Anteriormente, o piso nacional das categorias retromencionadas era tratado em lei federal, notadamente no art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006 (Lei Ruth Brilhante), em cumprimento ao comando constitucional insculpido no art. 198, §5º, da CF.

35. Contudo, com o advento da referida emenda, elevou-se a definição do piso das categorias em comento ao nível constitucional, como se observa no disposto no art. 198, § 9º, da CF, destacado acima.

36. Quanto à temática, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de trânsito em julgado, restou assentado que compete à União promover a complementação da diferença entre o valor efetivamente pago aos servidores municipais e o valor do piso, como se observa a seguir:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBNACIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. 1. A **Emenda Constitucional 120/2022** atribuiu à **União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos.** Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. **Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.** (...) 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. (...) 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - **É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;** II - (...). (RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

37. No ponto, cumpre asseverar que no preâmbulo do projeto de lei, o Exmo. Prefeito Municipal fez constar a necessidade de previsão legal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

expressa para alteração da referência salarial com fito de atender o piso estabelecido no art. 198, §9º, da CF.

38. Com efeito, é indispensável a edição de lei específica para tratar da matéria, que é considerada como reajuste setorial.

39. Inobstante, salienta-se que não há um comando direcionado especialmente aos demais entes federados para que, no âmbito local, realizem a adequação dos vencimentos, ao contrário do que ocorreu no caso dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras (art. 198, §13, CF).

40. Nessa linha, conclui-se que se insere na esfera de discricionariedade do chefe do Poder Executivo a apresentação de projeto de lei sobre a temática em comento, não havendo óbice legal ou constitucional para tanto.

Das categorias abrangidas pelo reajuste setorial

41. Os incisos do art. 1º do projeto de lei específica quais são as categorias abrangidas pelo reajuste, notadamente:

Art. 1º (...)

I – Para os seguintes cargos públicos:

- a) Agente Comunitário de Saúde;*
- b) Agente de Campo;*
- c) Agente de Saneamento;*
- d) Atente IEC (Informação Educacional e Comunicação);*
- e) Supervisor de Equipe;*
- f) Visitador Sanitário;*

II – Para o seguinte emprego público: Agente Comunitário de Saúde de PSF.

42. Ocorre que, compulsando o texto constitucional e a lei nº 11.350/2006, nota-se que são destinatários da benesse tão somente os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

43. No ponto, considerando a variação de nomenclatura dos cargos, é indispensável analisar se há coincidência entre as atribuições típicas dos ACE e ACS insertas na referida lei federal e as atribuições dos cargos e emprego público mencionados no projeto de lei em análise, a fim de se aferir a correção de sua abrangência.

44. Dessa maneira, são indispensáveis informações complementares para a finalidade supracitada, de forma que se recomenda a devida solicitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal

45. A Lei Complementar Federal nº 101/2000 versa sobre as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, além de dar outras providências.

46. Sua aplicação no âmbito municipal decorre de disposição expressa no art. 1º, §2º, da própria lei¹⁰.

47. Posto isso, o art. 21 da LRF estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

48. No ponto, o ato que provoque o aumento de despesa com o pessoal, no caso, expansão, deve observar o disposto no art. 16 e 17 da mesma lei, que estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

¹⁰ LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

49. Compulsando os anexos do projeto de lei, nota-se que não estão presentes:

- a. da comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstos em anexo próprio da LDO vigente.
- b. da previsão de medidas de compensação à majoração da despesa.

50. No que tange às medidas de compensação, estabelece a lei que a execução da despesa não poderá ocorrer antes do implemento das medidas supracitadas.

51. Lado outro, a previsão das referidas medidas poderia estar disposta na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 5, II, da Lei Nacional nº 101/2000¹¹, contudo, verificando-se o texto e as dotações orçamentárias constantes na Lei Ordinária Municipal nº 1.141, de 27 de dezembro de 2023, não consta a referida previsão.

52. No ponto, em análise ao Manual da Lei de Responsabilidade Fiscal de autoria do Tribunal de Contas paulista, consta a seguinte passagem:

A Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) demandará os dois procedimentos enunciados no artigo 16, I, da LRF (vide item 13) e mais compensação por meio do aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa; ou de ambos. Em outras palavras, o Chefe de cada Poder instruirá processo administrativo, onde compareça:

¹¹ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- ✓ *Estimativa trienal do impacto da nova despesa sobre o Orçamento e a Disponibilidade de Caixa; isso, para três exercícios financeiros (vide modelo no item 13);*
- ✓ *Declaração do Ordenador da Despesa, na abertura da licitação, que a nova despesa se compatibiliza com os três Planos Orçamentários: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (vide modelo no item 13);*
- ✓ *Comprovação de que a nova despesa não afetará as Metas Fiscais, no caso de se implementar já no próprio exercício de criação;*
- ✓ *Encarte do Plano de Compensação: aumento permanente de receita ou diminuição permanente de despesa.*

(...)

O Plano de Compensação das Despesas Obrigatórias Continuadas acompanhará, também, o Projeto de Lei Orçamentária. Sem o cumprimento do Plano, tais dispêndios serão tidos como não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, sujeitando seu ordenador a responder por crime contra as finanças públicas (art. 359-D da Lei de Crimes Fiscais: “Ordenação de despesa não autorizada por lei. Reclusão de 1 a 4 anos”. Quadro no item 39 deste Manual).

53. No âmbito do Poder Legislativo Federal, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, visando da uniformidade às decisões tomadas pela comissão, quando da apreciação de proposições que determinem ou autorizem a criação de gastos obrigatórios ou renúncia de receitas da União sem estar acompanhado de seu impacto orçamentário e financeiro bem como de sua respectiva compensação, erigiu a seguinte súmula:

Súmula 01/2008 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.

54. Assim, recomenda-se que seja regularizada a proposição, de com a indicação das medidas supracitadas, nos termos do art. 17, §5º, parte final, da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de atrair-se a aplicação do disposto no art. 21, I, “a”, da mesma lei, ou que seja esclarecida eventual previsão existente, adequada e em conformidade com a lei, bem como sejam anexados os demais documentos dispostos na referida lei federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Da autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias

55. Além da observância à LRF, a autorização para realização de reajuste ou readequação da remuneração dos servidores deve estar consignada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao disposto no art. 169¹², §1º, II, da Constituição Federal.

56. Referida autorização consta no seguinte dispositivo da Lei Ordinária nº 1.108/2023, alterado pela Lei Ordinária nº 1149/2024:

Art. 17. Os Poderes poderão encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema pessoal, particularmente no plano de carreira e de cargos e salários incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

§1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

57. Assim, salvo melhor juízo, restou cumprido o requisito de previsão na LDO.

Da prévia dotação orçamentária, do estudo de impacto financeiro-orçamentário e da indicação dos recursos disponíveis

58. Impende ressaltar, inicialmente, que, além da autorização para concessão do reajuste estar prevista na LDO, deve haver prévia dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual. Isso se depreende da interpretação do disposto no art. 196, §1º, I, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

¹² CF. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

59. O Supremo Tribunal Federal já analisou o assunto no julgamento do Tema nº 864, no qual erigiu os requisitos para constitucionalidade do reajuste:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIALIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. **Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: **A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

60. Ocorre que, referido julgado originou-se de uma ação em que os servidores buscavam objetar o reconhecimento judicial da revisão geral com previsão, tão somente, na LDO.

61. Noutro giro, o STF já reconheceu a inconstitucionalidade de reajuste concedido a servidores quando a norma estava desacompanhada do estudo de impacto financeiro-orçamentário:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N° 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACTI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A controvérsia constitucional deduzida na presente ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se é constitucional lei estadual que promova acréscimo remuneratório de servidores efetivos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH) e do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação (IACTI), sem a correspondente e prévia dotação orçamentária ou a apresentação no curso do processo legislativo de estimativa de impacto financeiro e orçamentário referente à despesa pública criada. (...) 3. Preliminar. Conhecimento da ação. Por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto nesta ação, o Plenário da Corte, por maioria, acompanhou o voto-vogal do eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes para concluir ser “possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016).” 4. Mérito. Art. 169, § 1º, inc. I, da Constituição da



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

República. As provas documentais carreadas aos autos atestam a inexistência de prévia dotação orçamentária para a concessão do incremento remuneratório. A Chefia do Poder Executivo estadual não apresentou estudos nesse sentido, bem como contrariou os pronunciamentos técnicos da Advocacia Pública e da Secretaria de Planejamento. A Assembleia Legislativa do Estado limitou-se a fazer alegações genéricas no sentido de que a LRF restara observada na espécie. 5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário. Precedentes. 6. Modulação de efeitos. Em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, conjuntamente ao fato de a norma atacada já ter produzido efeitos por quase um lustro possibilitando a percepção de verbas de natureza alimentar por servidores públicos, torna-se imperativa a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999. 7. Ação direta de inconstitucionalidade integralmente conhecida e, no mérito, julgada procedente, com efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. (ADI 6080, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)

62. Assim, presente o estudo de impacto, cujo mérito deverá ser analisado pelos edis, com base em assessoria técnica, se necessária. Inobstante, restou formalmente cumprido o requisito disposto no art. 113 da ADCT.

63. Já quanto à dotação orçamentária e a indicação de recursos suficientes para fazer frente à despesa, o entendimento consolidado do Pretório Excelso é no sentido de que a ausência de dotação implica na inaplicabilidade da norma no exercício corrente, como se observa no seguinte julgado:

ADI 3599 DF - Leis Federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de Vício de Iniciativa Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

(arts. 2º, 37, X, e 61, §1º, II, a, da CF); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna), e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, §1º, da CF). Não configurada a alegação de usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual dos servidores públicos. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, §1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (ADI nº 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno do STF, Plenário do STF, unânime, j. em 21/05/2007. **(grifos meus)**

64. Ocorre que, caso se aplique o entendimento firmado pelo STF, seria necessário analisar a incidência de outro óbice, previsto no art. 21, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o seguinte teor:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

65. Assim, caso a aplicação da norma ocorra somente no ano subsequente, entendo que aplicar-se-ia a vedação disposta no dispositivo supracitado.

66. Em análise à Lei Ordinária Municipal nº 1.141/2023 e ao projeto de lei em tela, não logrei êxito em localizar dotação específica, ou a indicação dos recursos disponíveis para suportar o incremento da despesa, a despeito da previsão inserta no art. 24 da Constituição Paulista.

67. Assim, recomenda-se a indicação específica da dotação orçamentária que suportará o referido incremento, bem como a indicação e



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

descrição dos recursos disponíveis para tanto na respectiva rubrica orçamentária, para fins de análise pelas autoridades competentes.

Do limite temporal para aprovação do projeto de lei

68. Considerando que o reajuste realizado pelo projeto de lei supera a revisão geral anual, mister que se observe as disposições contidas na Lei das Eleições e na Lei de Responsabilidade fiscal, notadamente as seguintes:

Lei das Eleições - Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

LRF - Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20

69. No que tange à primeira norma, colaciono os seguintes julgados:

“[...] Eleições 2014 [...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]” (TSE - Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII). [...] 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais [...] assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos. [...]” (TSE - Ac. de 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, rel. Min. Luiz Fux).

EMENTA: CONSULTA. EXEGESE DO ART. 73, INCISO VIII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. O REAJUSTE DOS SALÁRIOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO QUE VISE APENAS À RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO GERADO PELA INFLAÇÃO NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. Trecho do voto da relatora: O que a lei veda, cabe de pronto consignar, é a outorga de incrementos reais de remuneração aos funcionários públicos. Reajustes exclusivamente inflacionários ficam autorizados, pois compensam a perda do poder aquisitivo dos funcionários, ainda que efetuados em ano da eleição. Do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal, portanto, para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real no salário do funcionalismo. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso 27349/SP, Relator(a) Des. Fábio Prieto de Souza, Acórdão de 30/04/2019, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, data 09/05/2019

70. Noutro lado, observa-se que em situações específicas, em caráter excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral entende pela possibilidade de reestruturação de carreiras no período proibido:

Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. [...] 1. In casu, a Corte Regional [...] assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) ‘as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97’ [...] ; e b) ‘diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97’ [...] 4. ‘A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997’ [...] 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. ‘No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei’ [...]’ (TSE Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

71. Ainda, cumpre salientar que o Tribunal de Contas de São Paulo tende a julgar irregular contas referente ao ano eleitoral, no qual haja concessão de reajuste a servidores em descompasso com a vedação legal:

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de março de 2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho – Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular as contas anuais de 2012 da Câmara Municipal de Pontal, sem prejuízo das recomendações e determinações indicadas no voto do Relator, excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Decidiu, ainda, com base nos artigos 36, caput, e 104, II, da referida Lei Complementar, condenar a Senhora Jussara Furlan



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Figueiredo Venturelli ao ressarcimento dos valores indevidamente despendidos com reajuste salarial a servidores em período vedado pela Lei Eleitoral, no total de R\$ 18.692,08, devidamente atualizado monetariamente a partir de 30/07/2014, bem como ao pagamento de multa equivalente a 200(duzentas) UFESPs. Determinou, por fim, que após o trânsito em julgado: seja notificada a responsável para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar a recomposição do erário e o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão: seja remetida cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo, para ciência das recomendações e determinações nela consignadas, alertando-lhe sobre possível aplicação do disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, I, II e VI da Lei Complementar nº 709/93, em caso de descumprimento; e seja oficiado ao Ministério Público Estadual, com cópias do relatório de fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e deste ato decisório, para as providências que entender pertinentes. (TC-002610/026/12. Câmara Municipal: Pontal. Exercício: 2012. Presidente da Câmara: Jussara Furlan Figueiredo Ventureli. Advogado: Wagner Marcelo Sarti. Acompanha: TC-002610/126/12 e Expediente: TC-012304/026/13. Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.)

72. Recomenda-se, pois, que todo o processo legislativo seja finalizado até o dia 08 de abril de 2024, e, no caso de aprovação, inclusive com a promulgação e publicação até a referida data.

Da técnica legislativa

73. A Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis determina que as disposições sejam redigidas com clareza, precisão e lógica (art. 11).

74. No ponto, não observo dificuldades no entendimento da norma, visto que ela deixa claro sua vigência retroativa quanto ao artigo primeiro, tendo como marco 1º de janeiro de 2024, e no artigo segundo, tendo como marco a vigência da LC nº 94/2024.

75. Inobstante, entendo ser necessária a inclusão de um artigo que contenha a cláusula de vigência, nos termos do art. 3º, III, da LC federal nº 95/98, que preveja a vigência a contar da publicação da norma, com efeitos retroativos a 1º de janeiro, no caso do art. 1º, e à data de vigência da LC nº 94/2024, no caso do art. 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

76. Recomenda-se, ainda, a retirada do nome do agente político do preâmbulo da norma, mantendo-se a referência de seu cargo, em observância ao princípio da impessoalidade, especialmente no aspecto da vedação à promoção pessoal.

77. Recomenda-se, por fim, a readequação da ementa do projeto de lei, para que seja mais clara e precisa, visto que nela constam dois cargos que estarão sujeitos a revisão do piso, sendo que são elencados sete no art. 1º da proposição.

Dos turnos de votação e do quórum

78. Conforme o disposto no art. 166, §1º, do Regimento Interno, alterado pela Resolução Privativa nº 05/2023, os Projetos de Leis terão, em regra, discussão e votação em um único turno.

79. No que tange ao quórum de aprovação, a Constituição Federal, em seu art. 47, dispõe:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

80. Já no art. 69 da Constituição Federal consta que:

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta

81. Dessa maneira, o quórum para aprovação da presente proposição é o da maioria absoluta.

82. É a fundamentação, passo à conclusão.

Conclusão

83. Ante o exposto, à vista da fundamentação aduzida no presente parecer e sem embargos de posicionamentos em sentido diverso, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP **OPINA** nos seguintes termos, quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2024:

a) a proposição objetiva conceder reajuste a determinadas categorias de servidores do Poder Executivo, com eficácia retroativa a 1º de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

janeiro de 2024, bem como reclassificar uma das categorias alterando seu padrão de vencimento na LC nº 94/2024.

- b)** há solicitação de designação de sessão extraordinária pelo Exmo. Prefeito Municipal, que carece de análise pelo Exmo. Presidente desta Casa, com a consequente designação de data para sua realização.
- c)** no que tange à competência, forma e iniciativa:
 - 1.** a matéria é de interesse local, pois versa sobre remuneração de servidores do poder executivo municipal.
 - 2.** a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que trata da remuneração de seus servidores;
 - 3.** a forma da proposição é adequada, visto que visa alterar, também, conteúdo inserto em outra Lei Complementar.
- d)** quanto à instrução:
 - 1.** a proposição se fez acompanhar da justificativa, no que pese ela esteja inserida no ofício de encaminhamento.
Recomenda-se, contudo, que ela conste em apartado nas futuras proposições.
 - 2.** o projeto não foi instruído com parte da documentação necessária prevista no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente:
 - i.** da comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstos em anexo próprio da LDO vigente.
 - ii.** da previsão de medidas de compensação à majoração da despesa.
 - 3.** não foram indicados de forma detalhada os recursos disponíveis aptos a suportarem o incremento orçamentário na despesa, em desatendimento ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o disposto no art. 165, §1º, I, da Constituição Federal;
- e)** quanto ao objeto, salienta-se que não há como aferir a compatibilidade das atribuições dos cargos mencionados na proposição com aquelas referentes à lei que regula os ACS/ACE, de forma que se recomenda a juntada de documentos que versem sobre as referidas atribuições, para devida análise pelos edis.
- f)** quanto aos turnos de votação e ao quórum, salienta-se que a proposição será discutida e votada em turno único, cuja aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos integrantes da casa.
- g)** ante o exposto, **recomenda-se** que sejam adotadas medidas tendentes:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

1. à comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstos em anexo próprio da LDO vigente, conforme preceitua a LRF..
2. à inserção de documentos/declarações que tratam das medidas de compensação à majoração da despesa, conforme preceitua a LRF.
3. à indicação, de forma detalhada, dos recursos disponíveis e aptos a suportarem o incremento na despesa.
4. ao esclarecimento acerca das atribuições dos cargos descritos no projeto de lei, para possibilitar o aferimento da compatibilidade com aqueles dispostos na lei federal que rege aos ACE e ACS.

h) em relação à técnica legislativa, **recomenda-se:**

1. a inclusão de um artigo que contenha a cláusula de vigência, nos termos do art. 3º, III, da LC federal nº 95/98, que preveja a vigência a contar da publicação da norma, com efeitos retroativos a 1º de janeiro, no caso do art. 1º, e à data de vigência da LC nº 94/2024, no caso do art. 2º.
 2. a retirada do nome do agente político do preâmbulo da norma, mantendo-se a referência de seu cargo, em observância ao princípio da impessoalidade, especialmente no aspecto da vedação à promoção pessoal.
 3. a readequação da ementa do projeto de lei, para que seja mais clara e precisa, visto que nela constam somente dois cargos que estarão sujeitos a revisão do piso, sendo que são elencados sete no art. 1º da proposição.
- i) vencidas as questões tratadas anteriormente, em especial as dispostas nos itens das alíneas “g” e “h”, sem embargo de entendimentos em sentido distinto, não se vislumbra outro óbice para a tramitação do presente projeto de lei.
- j) **recomenda-se, por fim, que seja observado o prazo previsto na lei eleitoral, notadamente os 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao pleito eleitoral, para aprovação, sanção, promulgação e publicação do projeto de lei. Nessa linha, conforme calendário eleitoral em vigor, a data inicial da vedação para concessão de recomposição acima da inflação é 09 de abril de 2024.**

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 03 de abril de 2024.

Luís Fernando Leandro de Paula

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 509.173

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D753-4335-838E-BC87> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D753-4335-838E-BC87



Hash do Documento

039AD11366417290221D95AC4187D859E949A98B0C7801218132801DC1E75FFF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/04/2024 é(são) :

Luis Fernando Leandro De Paula - 091.816.026-00 em

03/04/2024 13:28 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

